



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076298 - DF (2023/0190416-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SAMUEL CREDMANN
ADVOGADA : STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU - DF025488
RECORRIDO : JUDAS TADEU CREDMANN
ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF021314
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF039834

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO. EQUIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568 /STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. No caso, o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076298 - DF (2023/0190416-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SAMUEL CREDMANN
ADVOGADA : STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU - DF025488
RECORRIDO : JUDAS TADEU CREDMANN
ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF021314
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF039834

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO. EQUIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. No caso, o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SAMUEL CREDMANN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. ART. 435 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRADOR DE BEM ALHEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 CPC. 1. A juntada de documentos após a sentença é medida excepcional e somente é admissível quando for documento novo ou quando a parte demonstrar que deixou de juntá-los anteriormente por motivo de força maior, conforme art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. São considerados documentos novos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los àqueles produzidos nos autos. 3. O direito de exigir contas pressupõe a administração de coisa alheia e a incerteza sobre eventual saldo resultante da relação jurídica. Logo, é necessário que, além da relação estabelecida entre as partes, esteja presente dúvida acerca das contas, que seja apta a fundamentar o pedido inaugural. 4. A ação de exigir contas tem escopo restrito, exigindo-se do administrador de bem alheio que esclareça, sob uma perspectiva contábil, como exerceu esse encargo de administração. 5. Não há prova de que a parte tenha exercido a função de administrador, pelo menos em relação aos bens objetos desta ação, afasta-se o pleito formulado em ação de exigir contas. 6. Ausente a demonstração sobre a prática de uma das hipóteses elencadas pelo legislador (art. 80 CPC), rejeita-se a pretensão de condenação nas penas da litigância de má-fé. 7. Recurso não provido." (e-STJ fls. 489).

Em suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 435 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido não considerou como documento novo atas notariais juntadas em apelação;

(ii) arts. 550 do Código de Processo Civil 861, 862, 863, 884 e 885 do Código Civil – uma vez que o dever do gestor de negócios de prestar contas é reconhecido mesmo nas hipóteses em que não foi ele formalmente nomeado; e

(iii) art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil – porque o acórdão teria deixado de aplicar o critério de equidade para fixação dos honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 555/573.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar, em parte.

No que se refere à alegação de fato novo não considerado pelo Tribunal de origem, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, não conheço dos documentos acostados aos autos nos I Ds 39069005 e 39069006 pelo recorrente, visto já estarem à sua disposição quando do ajuizamento da presente ação.

A aludida prestação de contas n. 0714372-06.2021.8.07.0001, que tramita perante a 21ª Vara Cível de Brasília tem como partes o requerente/apelante SAMUEL e seu neto MATHEUS.

Sendo assim, o requerente/apelante SAMUEL tinha ciência das atas desde a sua elaboração. As atas datam de março/2022 e foram juntadas por SAMUEL no processo n. 0714372-06.2021.8.07.0001 em 23/3/2022 (ID 39069006).

Neste processo, as alegações finais do requerente/apelante SAMUEL foram feitas em 26/5/2022, sem nenhuma menção às atas e juntada das respectivas (ID 39068989).

Por sua vez, a sentença foi prolatada em 7/7/2022 (ID 39068997), sem que tenham sido juntadas as atas disponíveis ao requerente/apelante desde 21/3/2022

Verifica-se, assim, que as atas não são documentos novos e o apelante já tinha conhecimento delas desde março de 2022.

A juntada de documentos após a sentença é medida excepcional e somente é admissível quando for documento novo ou quando a parte demonstrar que deixou de juntá-los anteriormente por motivo de força maior, conforme art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil." (e-STJ fl. 491)

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da disponibilidade do documento para as partes antes da prolação da sentença e sua inércia até a interposição do recurso de apelação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

O mesmo óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso especial no que se refere à pretensão de ver reconhecido o dever de prestar contas do recorrido. Isso porque, ao julgar a apelação, o acórdão recorrido fundou sua conclusão na análise das provas e documentos juntados aos autos que não permitiriam se extrair a existência de gestão de negócios de terceiros, tampouco de administração de bens ou interesses. Confira-se:

"No caso em apreço, observa-se que a peça inaugural não indica os atos controvertidos que demandariam esclarecimentos, mostrando-se insuficiente a formulação de pretensão genérica visando a compelir a parte ré a prestar contas de todas as suas operações, sob pena de tornar impossível a pretensão autoral.

(...)

Observa-se, portanto, que a premissa necessária para que a obrigação de prestar contas seja confirmada (na eventual decisão de procedência da primeira fase do procedimento, CPC, art. 550, §5º) é a de que o réu seja administrador de bem do autor.

No caso, não há prova de que o demandado tenha exercido a função de administrador, pelo menos em relação aos bens objetos desta ação.

A análise das escrituras de compra e venda de I Ds 39068863 e 39068864 informa que o recorrente é um dos vendedores dos dois imóveis, sendo a outra vendedora a sua esposa (que não é parte no processo). Ambos os alienantes estiveram presencialmente perante o tabelião quando a escritura foi lavrada, sem intermediação de qualquer pessoa. Nas escrituras consta que os pagamentos, à vista, foram feitos mediante transferências bancárias para conta de titularidade dos vendedores.

O demandado não é mencionado em nenhuma das escrituras. Não há como inferir, do que consta dos autos, que tenha sido administrador do preço recebido pelos imóveis. Logo, não sendo ele administrador de bem do apelante, não tem obrigação de prestar contas no âmbito do procedimento previsto nos art. 550-553 do CPC." (e-STJ fls. 492/494)

Portanto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, nesse ponto, também demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, extrai-se das razões recursais que o ora recorrente não refutou o fundamento adotado pela Corte local, segundo o qual *"(...) se o recorrente e sua esposa foram induzidos a erro pelo apelado para que vendessem os imóveis, esse vício de consentimento deve ser arguido em ação em que se peça a anulabilidade do negócio (CC, art. 177), pedido que não cabe no escopo do procedimento especial de exigir contas." (e-STJ fls. 492/494).* A ausência de impugnação desse fundamento desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Por fim, no que se refere à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, tem razão o recurso especial. De fato, tratando-se de primeira fase de ação de exigir contas, em que o valor da ação não guarda correspondência com o proveito econômico, tampouco há condenação da parte, deve-se aplicar o § 8º do art. 85 do CPC/2015, fixando os honorários por equidade.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.874.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O art. 932 do NCPC autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso.

3. A jurisprudência desta Corte entende ser cabível, na primeira fase da ação de exigir contas, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

4. A Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas deve ser feita com base no § 8º do art. 85 do NCPC, por não haver condenação, inexistir qualquer correspondência com o valor da causa e ser inestimável o proveito econômico. Precedente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.951.196/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022 - grifou-se)

Portanto, o Tribunal de origem decidiu em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ à espécie, impondo-se o provimento do recurso especial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.076.298 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0190416-6

Número de Origem:

07107459120218070001 7107459120218070001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL CREDMANN

ADVOGADA : STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU - DF025488

RECORRIDO : JUDAS TADEU CREDMANN

ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF021314

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF039834

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025